



## PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.710.740/0001-09, impugna a manifestação dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2018 e anexos, cujo objeto do certame é o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, produzidos nos Campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual, e também a IN 05/2017-SEGES/MPDG (esta IN é parâmetro de alegação da recorrente).

De acordo com o Edital do PE 34/2018 em "até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 21/09/2018 às 09:00h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão de forma presencial no dia 19/10/2018, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

Analisando-se os fatos apresentados na impugnação, o fornecedor questionou a exclusividade para ME/EPP que frustra a competitividade e deficiências no Edital que dificultam a elaboração de proposta.

### 1 - Exclusividade para ME/EPP

Sobre a exclusividade de ME/EPP para os G2, G3 e G4, a Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 8.538/2015 estabelecem que valor de contratação até 80.000,00 deverá ser de exclusividade às empresas ME/EPP. Ao tempo que também estabelecem que não se aplica quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; e além de outras situações.

Diante do processo administrativo de fato já se percebeu a dificuldade de convocar fornecedores para pedir cotação de preços, e demonstra que não há uma gama de empresas do ramo de Coleta, tratamento e transporte de Resíduos Sólidos na região e tão pouco no Piauí. Fez-se uma consulta em banco de fornecedores do Programa Banco





de Preços e nos relatórios não localizou empresa no Piauí. Mas em consulta ao mercado local confirma-se que há somente 02 (duas) na região piauiense que trabalham com o ramo, mas que são de porte diferente de ME/EPP.

Esses estudos sobre o mercado viabilizou identificar que a exclusividade de grupos para as ME/EPP de fato é uma restrição e frustração a competição e, portanto, não caberia aplicar a exclusividade de ME/EPP para os grupos 02, 03 e 04.

Diante dessa situação do mercado, também percebeu-se a necessidade de reformular sobre a subcontratação, garantindo que todas as empresas possam ser subcontratadas, mas dando-se preferência às ME/EPP.

Essas modificações visam também a atender ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois vejamos:

#### GRIFO DA LEI 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

#### § 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim, o Edital foi reformulado para ampliar a competição, sendo todos os grupos de participação ampla e subcontratação ampla.

## 2 - Deficiências no Edital que dificultam a elaboração de proposta

Com vista a deixar mais esclarecido a cláusula que trata de planilha de custos e formação de preços, incluiu-se um novo anexo ao Edital, ANEXO VIII - Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (as licitantes podem optar em adotar sua



própria planilha), que servirá de modelo para as licitantes elaborarem sua proposta comercial.

Já quanto a questão do critério de julgamento, é bem sabido que toda licitação mesmo agrupada é julgada por item, mas que a formação do grupo, que é vista no mundo jurídico como o não parcelamento da licitação, é para fins de manter a padronização, logística de execução de serviço, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado tudo isso com vista a ampliar possibilitar a proposta mais vantajosa, e por isso não pode ser entendida como restrição, mas uma garantia e seguridade para a execução contratual.

No Termo de Referência foi alterado, inclusive, restou estabelecido sobre a justificativa de formação do lote e também sobre a obrigação da licitante em participar em todos os itens do grupo em que se interessar incluir proposta.

Assim, no Edital republicado, percebe-se claramente que os todos itens de um dado grupo serão adjudicados a um único fornecedor.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando a impugnação da empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 12.710.740/0001-09, julgou-a como procedente após a suspensão da licitação, e, portanto, coube a reformulação do Edital e anexos que foi alterado em evento de reabertura da licitação, cuja a realização está prevista para dia 17/10/2018.

Teresina-PI, 04 de Outubro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

